

colas de frequência feminina todo feminino. Nas escolas de frequência mista o pessoal será masculino e feminino na proporção da respectiva frequência.

Art. 171.º — 1. Sempre que deva ser preenchida uma vaga de contínuo deverá a Direcção-Geral fazer publicar no *Diário do Governo* o competente aviso, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias, por empregados da mesma categoria com mais de dois anos de serviço na escola a cujo quadro pertençam.

Art. 225.º Para as escolas, grupos e graus que não forem incluídos nos concursos a que se refere o artigo 219.º e para o serviço que fique disponível por falta de concorrentes, os professores provisórios necessários serão nomeados sob proposta dos directores das escolas.

Art. 313.º — 1. Quando haja necessidade de chamar ao serviço contramestres e auxiliares provisórios, as nomeações serão feitas para cada ano escolar seguinte, mediante boa classificação do serviço prestado, aprovada pelo director-geral.

2. Mantendo-se aquela necessidade, a nomeação considera-se automaticamente renovada para o ano escolar seguinte, mediante boa classificação do serviço prestado, aprovada pelo director-geral.

3. Os contramestres e auxiliares provisórios devem possuir a habilitação escolar mencionada no artigo 308.º, podendo, porém, na falta de candidatos nessas condições, ser autorizada a nomeação de profissionais de reconhecida competência não diplomados.

Art. 11.º Os candidatos aos lugares dos quadros de pessoal administrativo e menor não podem desistir depois de terminado o prazo do concurso e a recusa de celebração do contrato pelo concorrente que vier a ter direito ao provimento envolve para o mesmo a exoneração de qualquer lugar que exerça no Ministério da Educação Nacional e a impossibilidade de ser contratado durante dois anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 178

No Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, que contém as normas fundamentais de defesa sanitária, prevê-se a concessão de indemnizações aos proprietários dos gados abatidos ou vitimados em consequência da aplicação de medidas profilácticas impostas pelas competentes autoridades veterinárias.

Em caso de graves epizootias, ou quando não se disponha de meio eficaz ou económico de luta contra as doenças, o abate obrigatório dos animais atacados ou suspeitos constitui uma medida de protecção geral, destinada essencialmente a defender os efectivos pecuários que ainda não tenham sido atacados.

O presente diploma destina-se a alargar o âmbito do disposto no artigo 8.º do citado decreto-lei, de modo a permitir a sua pronta aplicação, nomeadamente no que respeita a indemnizações, dado que o êxito das medidas a executar nesta matéria depende quase sempre da urgência com que são tornadas efectivas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a aplicar o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, em caso de grave epizootia e sempre que seja necessário ordenar o abate obrigatório como medida de defesa sanitária.

§ 1.º As indemnizações serão fixadas pelo Ministro da Economia, mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável aos abates de carácter urgente já efectuados para combate à presente epizootia de peste suína, estirpe L.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.